



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)



ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. PARÂMETROS. A fixação do valor da indenização em parcela única (artigo 950, parágrafo único, do Código Civil), pressupõe que se leve em consideração o grau de incapacidade para o trabalho, a remuneração anteriormente recebida, a expectativa de vida do acidentado e a vantagem decorrente do recebimento antecipado dos valores que seriam devidos ao longo da vida do trabalhador. Recurso da autora ao qual se dá provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR 15 e NR 21. OJ 173 DA SDI-1 DO C. TST. Incontroverso que o labor era prestado a céu aberto e, por conseguinte, exposto ao sol e ao calor. A insalubridade detectada se refere à exposição ao calor excessivo e não à exposição a radiação solar. A exposição ao calor excessivo no labor externo gera o direito ao adicional de insalubridade, na medida em que a NR 21, que trata do trabalho a céu aberto, dispõe, no item 21.2, que *"Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes"*. Devido o adicional de insalubridade, porquanto nos termos do item II da OJ 173 da SDI-1 do TST *"Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE"*. Recurso da ré a que se nega provimento.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

TRABALHADOR RURAL. NR-31 DO MTE. PAUSAS. ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê a concessão obrigatória de pausas para descanso e recuperação ao trabalhador rural que exerça atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica. A falta de previsão expressa quanto ao tempo concedido para recuperação do trabalhador não pode impedir a aplicação da norma. Na esteira de precedentes do C. TST, aplica-se analogicamente ao caso a disciplina do art. 72 da CLT quanto à duração e à frequência do repouso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE PORECATU**, sendo recorrentes **USINA ALTO ALEGRE S.A. - ACUCAR E ALCOOL** e **DIVANILDA APARECIDA DOS SANTOS** e recorridos **OS MESMOS**.

I - RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de fls. 423-458, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 491-492, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

Através do recurso ordinário de fls. 462-486 a ré postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: dano material - doença ocupacional, dano moral - doença ocupacional, auxílio alimentação, adicional de insalubridade, jornada de trabalho, horas "in itinere", troca de eito e devolução de desconto.

Custas recolhidas à fl. 489-490. Depósito recursal efetuado à fl. 487-488.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562
TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 531-556.

Por meio do recurso ordinário de fls. 495-516 a autora postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: pensão mensal, danos materiais, danos morais, indenização pelo período de estabilidade, auxílio alimentação, diferenças salariais, adicional de insalubridade, jornada de trabalho, jornada itinerante, diferença de DSR, dias chuvosos, feriados e faltas justificadas, pausa da NR n.º 31 do Ministério do Trabalho e do Emprego e danos morais ante a ausência de condições mínimas de higiene.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 519-530.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE USINA ALTO ALEGRE S.A. - ACUCAR E ALCOOL

1. Nexo causal

A autora afirmou na inicial que foi contratada em 01/04/2008

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

para exercer a função de cortadora de cana, tendo seu contrato rescindido em 13/09/2011 (fl. 3). Alegou que desenvolveu quadro de tendinite, lombalgia bilateral e escoliose lombar (fl. 13). Pediu indenização por danos materiais no valor de uma remuneração de forma vitalícia, ou em quantia a ser arbitrada, paga em cota única, com constituição de capital caso deferidas em parcelas mensais, além de lucros cessantes no período de afastamento. Requereu ainda a concessão de plano de saúde vitalício, indenização por danos estéticos, danos morais e pagamento do período estabilitário (fl. 40).

A ré afirmou em contestação que se trata de doença degenerativa, sem relação com o trabalho (fl. 89).

Entendeu o r. julgador de origem:

"(...)

Consta dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário no período de 17.07.2010 a 15.08.2010 (fl. 370), inclusive tendo a parte reclamada emitido a CAT de fl. 359, em 01.07.2010.

A fim de apurar se as doenças que acometem a autora têm origem ocupacional, foi realizada perícia médica a cargo do Dr. Wallinson Morais Silva.

O perito, conforme laudo pericial apresentado às fls. 375/409, identificou na autora o seguinte diagnóstico: cisto sinovial desde 14.07.2010 (CID M71.3); tendinite de ombro desde 26.05.2010 (CID M77.9), e; lombalgia desde 10.03.2010 (CID M54).

Para ele, não há nexos causais entre a lombalgia e o cisto sinovial com as atividades laborais da autora, conclusão não impugnada pelas partes.

O mesmo, porém, não é possível dizer quanto à tendinite de ombro, que é uma doença osteomuscular decorrente de sobrecarga músculo-tendinosa, a qual pode derivar de força excessiva, posições estáticas ergonomicamente desfavoráveis, repetitividade de movimento, vibrações ou traumatismos agudos e indiretos. No geral ela resulta do desequilíbrio entre as exigências das tarefas e as margens deixadas pela

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

organização do trabalho para que o trabalhador, durante a atividade, mobilize as suas capacidades dentro de suas possibilidades (fl. 394).

A repetitividade de movimentos é situação verificada nas atividades dos cortadores de cana, os quais executam seus serviços com os braços elevados e abduzidos (afastamento lateral), repetida e continuamente por várias vezes durante a jornada, nos moldes registrados nas imagens de fls. 397/398 (braço esquerdo elevado para abraçar o feixe de cana e o braço direito para golpear com o facão), o que traz risco para os dois ombros. A forma de remuneração por produção desses obreiros, além do mais, é fator que acaba acelerando o ritmo de trabalho e intensificando a sobrecarga física, muitas vezes em condições que superam os limites do corpo, o que ao longo do tempo vai lhes causando desgastes e o seu adoecimento (fl. 396). Além do mais, o próprio INSS, por intermédio do Quadro I da Instrução Normativa INSS/DC 98/2003 (atualização clínica das lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho), apresenta como causa da tendinite a elevação com abdução dos ombros associada à elevação da força.

Concluiu dizendo que há plausibilidade suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre as atividades laborais da autora e a tendinite de ombro que a acomete, ainda mais quando se tem em vista que a empregada foi admitida na empresa em 01.04.2008 sem queixas ou enfermidades e o tempo e a intensidade de exposição, bem como tempo de latência, são compatíveis com a produção da doença, surgida em 26.05.2010.

Declarou, ainda, que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o exercício da sua profissão habitual, embora possa exercer outras profissões, não tendo ocorrido repercussão das sequelas nas atividades desportivas e de lazer.

(...)

Da análise das provas constantes dos autos, verifico que o documento de fls. 370/371 descreve que o primeiro vínculo empregatício celebrado pela parte autora foi com a própria reclamada. Além do mais, o exame admissional e os periódicos realizados até março de 2010 informam que aquela, pelo menos até essa ocasião, estava apta para o trabalho (fls. 251/253).

A tendinite de ombro, manifestada em maio de 2010, incapacitou a autora para o labor apenas em julho de 2010, no curso do contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Assim, ainda que a enfermidade pudesse existir mesmo antes do seu diagnóstico, o seu agravamento foi decisivo e incapacitante apenas em 2010, após dois anos de trabalho para a ré, em razão dos movimentos repetitivos exercidos pela empregada, os quais sobrecarregaram o seu ombro.

Mesmo que a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário pelo INSS, como no caso deste feito, não vincule a decisão do juízo, é fator que acaba por reforçar o acerto da conclusão pericial, já que convergem para o mesmo entendimento. Além do mais, não passa despercebido a essa magistrada que o próprio réu emitiu a CAT que deu origem ao citado benefício, outro elemento que corrobora a existência de acidente de trabalho atípico, pelo menos para o período de 01.07.2010 a 15.08.2010 (fls. 364/366).

Para o período posterior do pacto laboral, porém, reputo que as provas juntadas ao feito não levam à mesma conclusão.

Em primeiro lugar, porque a alta previdenciária foi concedida em 15.08.2010, sem que a parte autora tivesse postulado administrativamente à autarquia previdenciária a prorrogação do auxílio-doença.

Em segundo, porque os cartões-ponto de fls. 184/193 demonstram que esta prestou serviços em benefício da ré por mais de um ano a partir de 16.08.2010, sem relatar quaisquer dores ou mesmo postular o seu afastamento previdenciário para tratamento. Frise-se que do prontuário médico descrito pelo perito à fl. 383 há somente uma referência correspondente à dor no ombro (exatamente aquela utilizada para fixar o início da tendinite). Todos os demais dados de consultas, relativos às datas de 19.07.2010, 16.09.2010, 14.11.2010, 21.05.2011 e 25.10.2011, correspondem a relatos de dores na coluna e ao cisto sinovial, enfermidades que, segundo o experto, não possuem relação com as atividades laborais da reclamante.

Além do mais, noto que a obreira, mesmo após a dispensa, não formulou pedido junto ao INSS de concessão de benefício por motivo de doença, não obstante ainda detivesse a qualidade de segurada e a carência para a fruição dessa benesse (arts. 15 e 25 da Lei nº 8.213/1991).

Consoante depreendo do documento de fls. 370/371, fornecido pelo INSS, a parte autora inclusive trabalhou para outras empregadoras nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

períodos de 07.01.2013 a 07.02.2013 e de 20.02.2013 a maio de 2013, sendo que durante a perícia declarou que prestou serviços no frigorífico, na linha de produção (fl. 378).

Não obstante o perito tenha afirmado que atualmente a parte autora esteja incapacitada para exercer as profissões que incluem carga de objetos pesados com alta repetitividade de movimentos e tenha sofrido alteração permanente da integridade física de aproximadamente 5% segundo Baremos, não há como considerar categoricamente que esses infortúnios se originaram das atividades laborais em benefício da reclamada, ainda mais no caso em questão, em que a perícia foi realizada a quase três anos da rescisão contratual e restou comprovada a prestação de serviços da autora para outros empregadores após a extinção do contrato com a ré, por quase cinco meses, em afazeres que também teriam o condão de causar idênticas lesões.

Assim, uma vez que a análise das questões postas pelas partes pode ser solucionada segundo o livre convencimento motivado do magistrado, não estando este último adstrito unicamente ao laudo pericial (art. 436 do CPC), entendo que a tendinite do ombro que acomete a autora desde 26.05.2010 apenas se configurou como doença ocupacional no período de 01.07.2010 a 15.08.2010.

Não sendo a doença incapacitante no período de 16.08.2010 até a rescisão contratual, não há que se falar em acidente do trabalho em tal interregno, nos moldes do art. 20, §1º, "c", da Lei nº 8.213/1991.

Além do mais, não tendo a autora comprovado a existência de nexo causal entre a sua atual incapacidade específica e a redução da integridade física com as atividades laborais desenvolvidas em prol da reclamada (até porque esses fatos podem ter decorrido do trabalho em linha de produção no frigorífico para as outras empregadoras), não há outra solução que a rejeição do pedido de pagamento de pensão mensal e de concessão de plano de saúde.

Tendo em vista que não há deformação física, com lesões corporais visíveis, indefiro o pagamento de indenização por danos estéticos.

Quanto aos demais pleitos, analiso-os em relação ao período em que foi reconhecida a existência de acidente de trabalho atípico (de 01.07.2010 a 15.08.2010). Verifico a culpa da empregadora nesse incidente, já que não adotou todas as medidas que pudessem retardar o surgimento ou agravamento da enfermidade, como o laudo ergonômico, o treinamento para a atividade e o rodízio de funções (fl. 380).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

O dever da empresa é promover o trabalho, assegurando ao trabalhador orientação e fiscalização quanto à forma correta de prestação de serviços e adequação do trabalhador em sua compleição física e limitações ao trabalho.

(...)

Ante o exposto, condeno a reclamada a pagar à autora os lucros cessantes, desde o início da percepção do auxílio-doença acidentário (17.07.2010) até a alta médica previdenciária (15.08.2010 - fl. 370), no valor mensal de 50% do piso salarial de sua categoria, considerando-se a percepção de benefício previdenciário pela obreira, devendo o pagamento ser dar de forma proporcional aos dias de gozo do benefício.

Quanto à indenização por danos morais, entendo que o pedido merece proceder, pois a doença que vitimou a obreira certamente lhe causou dor, incômodo, sobressalto, preocupação e desgaste psicológico em sua vida particular.

(...)

Isso posto, em atenção aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, e ainda, observados os requisitos acima fixados para balizamento da indenização, além das condições financeiras da reclamada, arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais) a importância devida a título de indenização por danos morais, a ser corrigida e acrescida de juros de mora a partir desta decisão.

Em relação ao pedido de pagamento de salários nos dois meses em que nada recebeu do empregador ou do INSS, julgo-o improcedente, porque os recibos de pagamento dos meses de julho e agosto de 2010 (fls. 219/220) demonstram a quitação de valores pelos dias trabalhados e pelos dias de afastamento por doença de responsabilidade da empresa.

Acolho em parte os pleitos, nestes termos."

Argumenta a ré em suas razões recursais que as doenças que acometem a autora são degenerativas e decorrem da própria idade, peso e histórico profissional anterior ao labor na reclamada. Ressalta que a recorrente que sempre concedeu os intervalos, inclusive com pequenas pausas, sendo que a reclamante participou de ginástica laboral. Cita ausência de culpa, já que tomou todas as medidas

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

preventivas necessárias. Aponta que inexistente o nexo causal, não pode ser responsabilizada por danos materiais e morais.

Analiso.

O acidente de trabalho é aquele decorrente do exercício de labor a serviço da empresa, conforme se extrai do artigo 19, da Lei 8.213/91, "in verbis":

Art. 19. Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91 a doença ocupacional é a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar, conforme relação elaborada pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. Já a doença do trabalho é a adquirida ou desencadeada em virtude de condições especiais em que o trabalho é realizado.

No caso, a ré juntou comprovante de entrega de EPIs às fls. 243-245, tendo fornecido luvas, bota, perneira e óculos. Anexou ainda exames admissional e periódicos da reclamante considerando-a apta para o trabalho (fls. 251-255).

Expedido ofício ao INSS, foram anexados os documentos de fls. 355 e seguintes, dos quais se extrai que foi deferido benefício auxílio-doença acidentário (B91) em 21/07/2010, com expedição da CAT pela ré em 01/07/2010 por "distensão, torção" (fl. 359).

Determinada perícia judicial, sobreveio o laudo de fls.

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

375-409. Neste consta que antes da admissão em discussão nesta demanda a autora havia laborado na própria ré. Posteriormente à rescisão em 2011 teria laborado em frigorífico.

No histórico da doença, relatou o perito que a autora afirmou que desde 2009 sentia dores no ombro e cotovelo, tendo sido diagnosticada com bursite e tendinite. Posteriormente passou a sentir dores também no punho esquerdo e na coluna lombar, sendo que por ocasião da perícia ainda estava fazendo uso de medicamentos.

No diagnóstico, constou no laudo (fl. 386):

"Após a análise dos documentos médicos legais acostados aos autos e trazidos pelas partes, confrontando os mesmos com o exame clínico realizado pelo perito, podemos identificar na autora os seguintes diagnósticos:

Cisto Sinovial desde 14/07/2010 CID M71.3

Tendinite de ombro desde 26/05/2010 CID M77.9

Lombalgia desde 10/03/2010 CID M54"

Quanto ao nexos causal, pontuou (fls. 391-399):

"A lombalgia apresentada pela autora é uma enfermidade caracterizada por dores na região baixa das costas e está intimamente relacionada a alterações degenerativas da coluna vertebral (artrose).

Também há informações de alterações mecânicas da coluna (escoliose) e assim **NÃO HÁ PLAUSIBILIDADE ETIOLÓGICA SUFICIENTE PARA QUE SE ESTABELEÇA NEXO CAUSAL ENTRE A LOMBALGIA E AS ATIVIDADES DE TRABALHO DA AUTORA JUNTO A EMPRESA REQUERIDA.**

(...)

Analisando-se o fato do cisto sinovial derivar principalmente de uma anormalidade anatômica não adquirida através da execução de movimentos repetitivos ou posturas estáticas conclui-se que não está presente o critério epidemiológico e de adequação lesiva O QUE

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

EXCLUI A POSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM NEXO ENTRE AS ATIVIDADES DE TRABALHO DA AUTORA E O CISTO SINOVIAL.

(...)

A intensidade da exposição é compatível com a produção da doença, bem como o tempo de exposição é suficiente para produzir a mesma. O tempo de latência também foi suficiente para que a doença se desenvolvesse. Ademais a parte autora foi admitida na empresa sem queixas ou enfermidades e, portanto o estado anterior inalterado favorece o nexo causal entre o estado atual e as atividades laborais. SENDO ASSIM, PODEMOS CONCLUIR QUE EXISTE PLAUSIBILIDADE SUFICIENTE PARA QUE SE DETERMINE A EXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE AS ATIVIDADES DE TRABALHO DO AUTOR E A TENDINITE DE OMBRO APRESENTADO PELA AUTORA".

Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, além do laudo pericial ter sido fundamentado e bastante razoável, fato é que nada há no conjunto probatório que desfavoreça tal conclusão. Pelo contrário, os documentos apresentados pelo INSS, com concessão de benefício acidentário e CAT emitida pelo empregador, demonstram a relação do adoecimento com a atividade de cortadora de cana desenvolvida pela autora.

Portanto, caracterizado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho do reclamante e a doença apresentada, cabendo analisar a culpa da ré pelo acidente.

De acordo com o entendimento desta C. Turma, incumbe ao empregador demonstrar nos autos ter providenciado todos os elementos preventivos exigíveis a fim de impedir a ocorrência de acidentes ou o desenvolvimento de doença profissional, em atenção ao art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, fornecendo

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

EPIs, orientando e fiscalizando de modo adequado seus empregados para adoção de práticas de precaução e atenção às normas de segurança do trabalho (art. 157, inciso I, CLT).

No presente caso, a despeito da prova de fornecimento de EPIs e da existência de ordens de serviço em matéria de segurança e saúde do trabalho, não consta a realização de troca de funções, concessão de pausas, alongamentos ou cursos que visassem a monitorar o risco inerente à atividade de cortador de cana. Tal circunstância indica a culpa da ré, pois responsável pelas medidas de segurança no trabalho que evitem a ocorrência destes infortúnios.

Ademais, prevaleceu pela análise da prova que o intervalo para alimentação era de apenas 40 minutos, com pausa unicamente para o café. Não houve prova de troca de funções ou afastamento por ocasião das dores já mencionadas pela reclamante.

Neste contexto, entendo que resta demonstrada a culpa da ré, pois a atividade que ocasionou o acidente era inerente à função e não foi provada a existência de suficientes medidas protetivas.

Mantenho.

2. Dano material - análise conjunta

Tendo em vista a identidade da matéria, analisa-se conjuntamente os apelos da ré e da autora.

Afirma a ré que, ainda que se reconheça o
fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

nexo causal, considerando que a doença que acomete a autora é curável, não cabe falar em danos materiais e morais. Cita incapacidade parcial e temporária, de forma que entende que a fixação de indenização no valor de 50% do piso salarial da categoria provoca enriquecimento ilícito da reclamante. Sucessivamente, pede a redução da quantia arbitrada para no máximo 30% da remuneração.

Já a autora afirma que o perito deixou claro que está incapacitada para as atividades de corte de cana, de maneira que entende que, tendo em vista sua idade (47 anos), faz jus a sua remuneração mensal de R\$ 790,00 por 27,9 anos, considerando a expectativa de vida. Ressalta que sempre laborou em atividades braçais, pelo que não poderia exercer outras funções. Cita ainda trecho do laudo que demonstra redução de 5% da capacidade da reclamante, asseverando não concordar com tal percentual.

Conforme já relatado no tópico anterior, a decisão de origem fixou indenização por danos materiais apenas no período de afastamento pelo INSS, considerando que posteriormente houve alta médica e labor no corte de cana e em outras atividades. Assim, para o lapso temporal de 17/07/2010 até 15/08/2010 deferiu 50% do piso salarial da categoria (fl. 432).

Entendo que assiste parcial razão à reclamante.

Nos termos do que já se fundamentou no tópico anterior, ao qual se remete, por brevidade, o laudo pericial considerou que houve nexo causal entre a tendinite no ombro da reclamante e o trabalho desenvolvido na ré. Em conclusão, ressaltou que (fls. 402-403):

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

"1. A parte requerente foi admitida na empresa ré no dia 01/04/2008 exercendo labores até o dia 13/09/2011 segundo consta nos documentos colacionados ao processo.

2. A autora apresenta lombalgia, epicondilite e cisto em punho que não tem relação com suas atividades de trabalho na requerida;

3. A autora possui tendinite de ombro direito que tem relação com os seus trabalhos;

4. Não identificamos déficit funcional temporário total;

5. A autora apresentou Quantum doloris de dois pontos em escala de sete;

6. Em relação a Alteração permanente da integridade Física a arte autora apresenta um dano de aproximadamente 5% segundo BAREMOS;

7. Em relação à Repercussão das Sequelas na Atividade profissional conclui-se que as sequelas são impeditivas da profissão habitual embora compatível com outras profissões;

8. Não identificamos repercussão das sequelas nas atividades desportivas e de lazer".

Deve-se frisar que, embora o perito tenha afirmado que a doença é impeditiva da profissão habitual, não pode ser ignorado que após a alta do INSS a reclamante laborou cerca de um ano nas mesmas funções e ainda, após a rescisão, continuou trabalhando em outras funções em frigorífico. Assim, não é razoável entender que estivesse incapacitada totalmente para qualquer serviço braçal, como quer fazer crer a reclamante em seu recurso.

Com isso, analisando as provas dos autos, especialmente a conclusão do perito de que a consolidação das lesões gerou perda de 5% da capacidade, entendo que a indenização pretendida deve se pautar por este percentual. "Data venia" o entendimento do Juízo de origem, entendo que tal indenização não pode se restringir ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

período de afastamento, porquanto, mesmo no labor posterior à alta médica já restariam consolidadas as alterações permanentes na integridade física da reclamante.

Ademais, não prospera a fixação de 50% do piso quando da incapacidade total, uma vez que no período de afastamento o grau de incapacidade era 100%, de forma que se deve considerar a remuneração integral para o cálculo da pensão mensal quanto ao interregno de 17/07/2010 até a alta do INSS (15/08/2010).

Importante destacar que no entendimento desta 3ª Turma, por se tratarem de parcelas de naturezas diferentes, não há qualquer incorreção na cumulação entre o benefício previdenciário e a indenização, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. O benefício (ou aposentadoria) recebido pelo Órgão Previdenciário não ostenta qualidade indenizatória, mas sim retributiva das contribuições feitas pelo segurado, estando desvinculada da obrigação de reparar do empregador que comete ato ilícito, de modo que possuem fatos geradores distintos. Nesse sentido é o artigo 121 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 229 do STF. O recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento do benefício previdenciário não compensam nem afastam a possibilidade de indenização na esfera civil.

Assim, entendo que merece reforma a decisão de origem, para determinar o pagamento da remuneração integral (100%) apurada pela média dos 12 meses anteriores (tendo em vista a remuneração por produção) para o período de afastamento (17/07/2010 até 15/08/2010) e de 5% para o período posterior, de forma vitalícia. Entretanto, como a reclamante pede a condenação em parcela única (artigo 950, parágrafo único, do Código Civil), pressupõe que se leve em consideração o grau de incapacidade para o trabalho, a remuneração anteriormente recebida, a expectativa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

vida do trabalhador e a vantagem decorrente do recebimento antecipado dos valores que seriam devidos ao longo da vida do trabalhador.

Assim, tendo em vista o percentual firmado no laudo (5%), bem como os demais elementos mencionados, entendo razoável fixar a quantia de R\$ 14.000,00 a título de indenização pelos danos materiais. Para o período de afastamento o valor terá como base a remuneração integral.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da autora.

3. Dano moral - análise conjunta

Analisa-se em conjunto os apelos da reclamante e da reclamada.

Entende a ré que a ocorrência de acidente de trabalho não gera presunção de ocorrência do dano moral, sendo necessária a prova específica do abalo relatado. Sucessivamente pede a redução do valor arbitrado na origem.

A autora almeja a majoração do valor da indenização pautada na tese de que sempre exerceu atividades braçais e que a incapacidade foi total. Assevera que a lesão decorrente da doença acarretou abalo emocional pelos tratamentos médicos, dificuldades financeiras e preocupação com o adocimento.

Cita-se a r. sentença (fl. 433-434):

"Quanto à indenização por danos morais, entendo que o pedido merece proceder, pois a doença que vitimou a obreira certamente lhe causou

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

dor, incômodo, sobressalto, preocupação e desgaste psicológico em sua vida particular.

Dano é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa. Tal é o comando do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, que, em consequência, sanciona a conduta lesionante imputando ao seu Autor a obrigação de repará-la, seja qual for a modalidade do dano.

O dano pode ser patrimonial, quando passível de avaliação pecuniária; ou moral, quando insuscetível de estimativa dessa natureza.

(...)

Dessa forma, imperiosa a concessão de medida reparadora visando recompor também prejuízos, todavia certamente de maneira contida, considerando o tempo que perdurou a incapacidade.

O processo do trabalho, dentre outros, é regido pelo princípio da razoabilidade, que deve ser utilizado pelo julgador notadamente quando não há instrumentos legais a fixar parâmetros a serem observados para a imposição da indenização por danos morais.

Isso posto, em atenção aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, e ainda, observados os requisitos acima fixados para balizamento da indenização, além das condições financeiras da reclamada, arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais) a importância devida a título de indenização por danos morais, a ser corrigida e acrescida de juros de mora a partir desta decisão".

Os danos morais consistem no *"agravo ou constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação de direitos íntimos à personalidade, como consequência da relação de emprego"* (DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 65, nº 1, out/dez 1999).

A indenização relativa ao dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, vez que, o último inciso, em particular,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

garante serem *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. No âmbito infraconstitucional, a indenização por dano moral encontra-se assegurada no art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Evidente que a redução da capacidade laborativa da reclamante, afastada de suas atividades por benefício acidentário, certamente causou angústia e dissabor, circunstâncias ensejadoras de dano moral, passível de indenização. O rol do inciso X, do artigo 5º, da CF, não é taxativo, não sendo necessária a demonstração da ofensa à honra, mas sim a ofensa ao patrimônio moral da autora. Ainda, dispõe o artigo 186 do Código Civil que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo texto legal dispõe que aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Caracterizada a doença do trabalho e a perda parcial da capacidade laboral da autora não se faz necessária a produção de prova da efetiva dor moral, porque este dano se presume (dano *"in re ipsa"*). Nesse sentido é o seguinte julgado do E. TST:

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE - CULPA DA EMPRESA - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, deixou claro que a autora adquiriu doença ocupacional por culpa da empresa e em decorrência direta das atividades exercidas durante o contrato de trabalho, estando a reclamante incapacitada parcial e

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

permanentemente para o trabalho exercido. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que o dano moral é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, porquanto este reside na própria violação do direito da personalidade praticado pelo ofensor. Logo, o acometimento de doença ocupacional viola os direitos da personalidade do trabalhador e é passível de reparação moral. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA - DIES AD QUEM - FLUÊNCIA ATÉ A SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO - Os juros de mora e a correção monetária incidem até que os créditos devidos ao empregado sejam adimplidos, pois o depósito recursal tem como finalidade a garantia do juízo e não significa quitação da dívida. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 2594/2006-017-06-00.6 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJe 13.05.2011 - p. 471).

No que diz respeito ao valor da indenização, fixada em R\$ 3.000,00, entendo que assiste razão à reclamante.

No caso, houve prova da redução da capacidade, sua relação com o trabalho e a culpa da ré, conforme já se fundamentou no tópico anterior. Apesar de o afastamento ter ocorrido por período reduzido, entendo que o valor fixado na origem não atenta para o caráter pedagógico da medida, bem como para a redução da capacidade física ocorrida (5%).

Cabe ressaltar que o dano moral é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois não há como provar a intensidade de um sentimento que é próprio de cada pessoa, razão pela qual se considera para sua quantificação a gravidade do dano causado, a condição social do autor, a situação econômica das rés, o grau de culpa desta, e a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo infortúnio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

sofrido e de desestimular o réu a praticar ilícitos da mesma natureza. Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano, nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima.

Esses, contudo, são apenas parâmetros que devem nortear o arbitramento do valor da indenização. Na verdade, *"Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva"* (Processo: RR - 27600-70.2006.5.15.0057 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).

Por conseguinte, a quantificação é tarefa que representa dificuldades extremas, exigindo, em todos os casos, a necessidade de olhar atentamente a razoabilidade e a proporcionalidade. De qualquer modo, mesmo adotando todas as cautelas e observando todas as variáveis possíveis, o normal é que o valor fixado acabe por descontentar aquele que é obrigado a satisfazer o pagamento, defendendo que o valor deve ser diminuído e àquele a quem se destina a indenização, argumentando que o valor da indenização deve ser alterado por exíguo.

Entendo que no caso o valor de R\$ 5.000,00 cumpre satisfatoriamente com os critérios antes mencionados, em especial no que concerne à razoabilidade e à proporcionalidade. Assim sendo, reformo a sentença para fixar em R\$ 5.000,00 o valor total da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e DOU
PROVIMENTO ao recurso da autora.

4. Auxílio alimentação

Entendeu o Juízo de origem:

"A reclamante, aduzindo que a reclamada não lhe forneceu cesta de alimentos prevista em convenção coletiva, no valor de R\$ 70,00, pleiteia o pagamento do benefício, bem como suas repercussões legais.

Da leitura dos instrumentos coletivos juntados com a defesa, verifico a previsão da presente benesse apenas nas CCTs 2010/2011 e 2011/2012 (cláusula 13ª), as quais lhe atribuíram natureza indenizatória.

Apesar de a reclamada alegar que forneceu esse benefício nos períodos das safras, para os empregados que não faltassem nenhum dia no mês, não comprovou as suas assertivas, o que faz presumir que não concedeu essa utilidade à reclamante. Ademais, há de se observar que a norma coletiva não limitou em nenhum momento a concessão da cesta básica à absoluta assiduidade do trabalhador ao serviço, como quer fazer crer a parte ré.

Devido, pois, o seu pagamento, a partir de 01.05.2010 até a rescisão contratual, no importe de R\$70,00 por mês, valor sequer impugnado pela ré.

Indefiro a sua integração à remuneração obreira para fins de pagamento de reflexos em outras verbas trabalhistas, já que essa utilidade não possui natureza salarial, como bem restou fixado pelos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, o que deve ser respeitado, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88.

Defiro em parte".

Assevera a ré que o auxílio alimentação somente seria devido caso a autora não tivesse faltas no mês. Afirma que, tendo em vista que ao menos uma vez ao mês a reclamante faltou ao trabalho, merece reforma a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Analiso.

Conforme se extrai da leitura das cláusulas convencionais (13ª, fl. 265 e 271) não há qualquer ressalva de que o benefício não seria devido no caso de falta durante o mês. Assim, a tese da ré, além de não rebater os fundamentos da sentença (artigo 514, II do CPC), não se sustenta, porquanto não autorizando a norma a supressão do benefício no caso de ausência, a ré não poderia, a seu livre arbítrio, agir dessa forma, suprimindo parcela concedida em norma coletiva.

Logo, nada a deferir.

5. Adicional de insalubridade

Constou na decisão de origem: (fls. 339-440):

"A reclamante alegou ter trabalhado exposta a agentes insalutíferos, tais como calor, umidade e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos. Pediu o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Tratando-se de prova eminentemente técnica, as partes convencionaram a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial produzido na RTOOrd 01884/2013-562, a cargo da perita Alciony Aparecida de Oliveira Campiolo.

Concluiu a perita, conforme laudo emprestado juntado às fls. 327/345, que a parte autora exerceu, durante todo o contrato de trabalho, atividades e operações caracterizadas como insalubres, em grau médio (20%), pela exposição ao agente físico calor (Anexo nº 3, da NR 15), acima dos limites de tolerância.

Note-se que a perícia foi realizada por amostragem, no local de trabalho da parte autora, à altura da parte do corpo da trabalhadora mais atingida pelo agente insalubre (fl. 336) e no horário em que a sobrecarga térmica é mais desfavorável (13h15min - fl. 328), conforme estabelece a NHO-06, que assim dispõe: "para que as medições sejam representativas da exposição ocupacional é importante que o período de amostragem seja adequadamente escolhido, de maneira a considerar os

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

60 minutos corridos de exposição que correspondam à condição de sobrecarga térmica mais desfavorável, considerando-se as condições térmicas do ambiente e as atividades físicas desenvolvidas pelo trabalhador".

Ademais, as inúmeras medições já efetuadas em processos que tramitam nesta Vara do Trabalho demonstraram que o calor a que estão sujeitos os trabalhadores no corte de cana invariavelmente ultrapassa o limite de tolerância previsto no anexo 3 da NR 15, mesmo em diferentes condições de tempo e temperatura, razão pela qual a conclusão do laudo revela o que efetivamente ocorreu, durante o período laborado pela parte autora à reclamada.

Esclareço, por oportuno, que o calor constatado não decorre exclusivamente da exposição aos raios solares, ou das condições climáticas ou meteorológicas. Decorre de diversos fatores, inclusive do calor produzido pelo próprio organismo do trabalhador, resultado do elevado esforço físico despendido na atividade de plantio e corte da cana, fato que eleva o metabolismo e causa desidratação, câibras, fadiga.

Ressalte-se que a presente matéria já foi objeto de análise pelo C. TST, que alterou a OJ nº 173, da SBDI-1, para acrescentar o item II, esclarecendo que o trabalho a céu aberto, desde que nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15, gera o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Frise-se, ainda, que os equipamentos de proteção individual fornecidos não seriam suficientes para neutralizar ou eliminar tal agente insalubre (fl. 335).

Dessa forma, não constando dos autos qualquer outra prova que permita conclusão contrária à do laudo produzido, acolho em parte o pedido da parte autora e condeno a parte reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo vigente à época, tal como estipula o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deve prevalecer, tendo em vista a determinação constante da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF, com integração à remuneração e repercussão em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Tal condenação, porém, se restringirá apenas a parte do contrato de trabalho, em virtude das razões a seguir expostas.

Embora o art. 194 da CLT não autorize a quitação proporcional do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

adicional de insalubridade somente quanto aos dias efetivamente trabalhados, permite a cessação de seu pagamento quando houver a eliminação do risco à saúde ou integridade física do obreiro.

Não há dúvidas que tal situação ocorreu no período de 01.07.2010 a 15.08.2010, em que a parte autora esteve afastada em virtude do acidente de trabalho (fls. 183/184).

Reputo, portanto, que o risco que acometia a parte autora desde a admissão foi cessado em 01.07.2010, voltando a abrangê-la a partir de 16.08.2010.

Ante o exposto, o adicional de insalubridade deferido não deverá ser calculado para o interregno de 01.07.2010 a 15.08.2010, restando mantido, no entanto, para os demais períodos, não atingidos pela prescrição.

Acolho em parte, nos termos expostos."

A recorrente sustenta que não existe previsão legal para o pagamento de adicional de insalubridade pela exposição ao calor decorrente do trabalho a céu aberto. Alega que a autora exercia seu labor a céu aberto, tendo como única fonte produtora de calor o sol, de modo que a medição efetuada em um dia não é a mesma do dia seguinte. Aduz que as diferenças sazonais implicam constantes variações térmicas, não consideradas pelo laudo pericial. Afirma que a coleta de dados para a perícia foi realizada em período de seca e intenso verão na região, sendo que se a perícia tivesse sido realizada em outra estação do ano a conclusão do laudo teria sido completamente diferente. Alega que o corte de cana é um trabalho "duro", "pesado", mas não "penoso" e a autora utilizava os EPIs necessários à proteção da sua saúde. Requer a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Sucessivamente, requer que o adicional de insalubridade seja limitado ao período de safra (corte de cana).

Examino.

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Incontroverso que o labor era prestado a céu aberto e, por conseguinte, exposto ao sol e ao calor. A prova pericial foi convencionada espontaneamente pelas partes (fls. 327-345), que adotaram o laudo pericial produzido nos autos da RTOrd 01884-2013-562-09-00-0 e, não havendo outros elementos de prova sobre a questão, a controvérsia deve ser dirimida a partir das informações prestadas pelo perito.

Para a aferição acerca da exposição do autor a agentes insalubres no ambiente de trabalho, notadamente em relação ao calor excessivo, a perita nomeada realizou uma medição às 14h15 do dia 08/04/2014 e concluiu que as atividades desenvolvidas podem ser enquadradas como insalubres em grau médio, em decorrência do contato com o agente calor, nos seguintes termos (fls. 336-345):

"8 - DA EXPOSIÇÃO AOS RISCOS OCUPACIONAIS:

Em função das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em seu ambiente de trabalho, ficou exposto a riscos ocupacionais. Avaliou-se as atividades desenvolvidas, para enquadramento ou não nas exceções da Norma Regulamentadora nº.15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, para a concessão ou não do adicional de insalubridade, referentes aos riscos físicos, químicos e biológicos..

(...).

08.1.3 - Calor (NR 15 - Anexo nº.3).

Para a medição do Índice de Sobrecarga Térmica (calor), utilizamos o aparelho Termômetro de Globo Digital Portátil da marca Instrutherm, com display de cristal líquido LCD 3 1/2 dígitos de 14mm, entrada de sensor PT 100 de 3 fios, com faixa de trabalho de -10°C a 150°C, com 15 segmentos de linearidade, resolução do conversor de 5000 pontos, precisão de 0,1% do fundo de escala e resolução de 0,1°C. Alimentado com bateria de 9V alcalina NiCd (recarregável), temperatura de operação de 0°C a 60°C, umidade de 15% a 85%.

Sensores: bulbo de resistência de platina PT 100 classe A, bulbo seco e fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

úmido de inox 304 com haste de 97mm e diâmetro de 4 mm, globo de cobre de 6" (152,4mm) com haste de inox 304 de 97mm x 4mm de diâmetro e espessura do globo de 1mm da cor preta fosco, conforme norma DIN 4370.

As medições foram realizadas junto ao local onde laborou o Reclamante, a altura da parte do corpo mais atingida.

Sendo tbn (temperatura de bulbo úmido), tg (temperatura de globo) e tbs (temperatura de bulbo seco), e para a determinação do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo), (calor) utilizamos a equação:

$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$ (com carga solar - NR 15 Anexo n.º 03).

LOCAL	HORA	DATA	TG	TBS	TBN	I
Propriedade	14h15	08/04/2014	51,5	40,6	28,3	3
localizada em			51,5	40,4	28,3	3
Florestópolis		08/04/2014	51,6	40,4	28,3	3
		Média	51,5	40,4	28,3	3

A atividade realizada pelo trabalhador rural no corte de cana de açúcar

Tipo de atividade: Pesada (Quadro 3, Anexo n.º 3, NR 15).

Segundo o Quadro n.º 1, do Anexo n.º 3 da NR 15 - para a atividade pesada e operação contínua o IBTUG máximo é de até 25,0 °C.

A inspeção técnica na fazenda foi acompanhada pelos participantes da inspeção técnica, que representavam a Reclamada.

Conclusão: Considerando o IBUTG calculado no local de trabalho avaliado = 24 °C é superior ao IBUTG máximo estipulado para a atividade pesada igual a 25,0, conclui-se que a atividade se caracteriza e se enquadra como atividade **Insalubre Grau Médio**, segundo este anexo."

(...)

Face às considerações feitas no presente Laudo Pericial de

fls.26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Insalubridade, nos termos da fundamentação legal, o ambiente de trabalho do Reclamante, e a inspeção técnica realizada, o Reclamante Srª. Márcia Regina dos Santos Santana.

A reclamante trabalhou durante todo o período nas lavouras da Reclamada. Considerando os contratos de trabalho, laborou exposta a calor excessivo (IBUTG), acima do limite de tolerância, Anexo nº.3 da NR 15 - Atividade e operação Insalubre em Grau Médio.

"Assim, exerceu **atividades e operações que são caracterizadas como insalubres**, e nos termos da legislação em vigor, Norma Regulamentadora Nº15 - Atividades e Operações Insalubre, Anexo nº 3 (calor) da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do trabalho e Emprego, se **enquadram com insalubre em grau médio**", **durante todos os contratos, nos período de Safra e Entressafra, ANEXO 3 - exposição ao calor acima dos limites de tolerância.**;"

Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, o juiz não possui conhecimentos técnicos para avaliar pessoalmente a existência de condições de insalubridade, razão pela qual se vale de perito especialista e imparcial.

Havendo laudo de profissional especialista constatando a existência de insalubridade em grau médio durante todos os contratos, nos períodos de safra e entressafra, tal conclusão seria passível de ser afastada somente mediante prova robusta em sentido contrário às conclusões do perito, o que não é o caso dos autos.

Saliento que a insalubridade não pressupõe que o contato com o agente seja permanente e ininterrupto, de modo que o fato de haver um ou outro dia em que a temperatura estava abaixo dos níveis tolerados não faz com que esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

inexista. Ressalte-se neste particular que o IBUTG encontrado pela perita na medição realizada foi de 34°, muito superior ao máximo permitido (25°), permitindo a conclusão que mesmo em dias mais amenos a temperatura excederia o limite.

Ademais, consignou o juízo de origem que em em outras demandas em face da mesma ré têm-se verificado recorrentemente que os trabalhadores no corte de cana, sujeitos às mesmas condições, estavam submetidos a calor acima do limite de tolerância previsto no anexo 3 da NR 15, o que também já foi verificado por este E. Regional na análise de diversas demandas semelhantes, corroborando a conclusão do laudo pericial adotado nos presentes autos.

Deve-se esclarecer que a insalubridade encontrada se refere a exposição ao calor excessivo, e não à radiação solar. A exposição ao calor excessivo no labor externo gera o direito ao adicional de insalubridade, na medida em que a NR 21, que trata do trabalho a céu aberto, dispõe, no item 21.2, que *"Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes"*. Nesse sentido é o atual entendimento do E. TST, consubstanciado na OJ 173, II, da SDI-1 do C. TST, *in verbis*:

"Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE."

Assim, é evidente que a reclamante estava exposta a condições insalubres, pelo que faz jus ao adicional de insalubridade deferido em primeiro grau durante toda a contratualidade e não apenas no período de safra (na linha do que foi consignado no laudo pericial).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Ante o exposto, **nada a prover.**

6. Jornada de trabalho - análise conjunta dos recursos das partes

Analisa-se conjuntamente os recursos da autora e da ré quanto à matéria.

A decisão de origem, tendo em vista que a ré não apresentou qualquer controle de jornada antes de 26/01/2009, sopesou a prova oral (produzida por meio de prova emprestada) e concluiu:

"Reconheço, assim, nos limites do pedido e observando também a convenção das partes quanto aos sábados (fl. 298), que a autora cumpriu os seguintes horários de trabalho, no interregno imprescrito até 25.01.2009:

a) na entressafra (janeiro a abril): das 7h às 15h20min, com 40 minutos de intervalo para almoço e 30 minutos para o café, de segunda a sexta-feira, e das 7h às 11h, com 40 minutos de intervalo para almoço, aos sábados;

b) na safra (maio a dezembro): das 7h às 15h20min, com 40 minutos de intervalo para o almoço, de segunda a sábado.

A partir de 26.01.2009 a ré apresentou os cartões de ponto de fls. 169/193 para a comprovação da jornada cumprida pela parte autora. Tais documentos, apesar de impugnados, apresentam anotação de horários variáveis, tanto no início quanto no término da jornada, não tendo a reclamante comprovado manipulação horária a fim de desconstituí-los.

Resta mantida, assim, a validade dos controles de ponto de fls. 169/193 no tocante aos horários de início e término da jornada.

Com relação ao intervalo intrajornada, no entanto, referidos documentos não apresentam qualquer anotação.

Conforme depoimentos que servem como prova emprestada, acima

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

analisados, fixo, nos limites do pedido, como efetivamente usufruídos pela parte autora, a partir de 26.01.2009, os seguintes intervalos:

a) entressafra (janeiro a abril): 40 minutos para almoço e 30 minutos para café, de segunda a sexta-feira, e 40 minutos para almoço no sábado;

b) safra (maio a dezembro): 40 minutos para almoço.

Ressalto que, no meio rural, devido à forma de remuneração (por produção), é mais razoável acreditar que a trabalhadora não usufruía do intervalo mínimo legal, o que se dá sob a convicção do empregador, que também vê vantagem na maior quantidade produzida.

A simples concessão irregular do intervalo intrajornada já permite concluir pela existência de horas extras, não indicando os recibos quitação a igual título.

Sendo assim, condeno a ré a pagar à parte autora as horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com aplicação do adicional convencional de 60%.

Não houve trabalho nos domingos, conforme ratificado pelo depoimento da Sra. Vilma Alves Ferreira (fls. 296, item 8).

Não comprovou a parte autora ter trabalhado em feriados, não tendo indicado, diante dos cartões-ponto colacionados com a defesa, sequer uma data laborada nessas condições. Frise-se que a prova oral também não menciona o labor nesses dias.

Condeno, ainda, a ré a pagar, nos dias efetivamente laborados em que a jornada exceder 6h, uma hora diária a título de intervalo intrajornada, sem a dedução dos minutos já usufruídos, acrescida do adicional legal de 50%, tal como determina a Súmula 437, I do C. TST.

Saliente-se que o intervalo de almoço e o de café não são computados na duração do trabalho (artigo 71, § 32º, da CLT)".

Afirma a ré que a autora sempre usufruiu de seus intervalos, entendendo que a prova oral não demonstrou a prestação de horas extras. Cita que eventual labor em feriado foi pago em dobro. Menciona que era ônus da reclamante a prova das horas extras, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Já a autora almeja a majoração do horário fixado, entendendo que a jornada relatada na inicial é causa de pedir e não pedido, de maneira que a condenação não se restringe ao período exposto na peça de ingresso. Assim, entende que deve ser arbitrada a seguinte jornada, com base na prova oral produzida: na entressafra (janeiro a abril): das 7h às 16h20min, de segunda a sexta-feira, e das 7h às 11h, aos sábados; na safra (maio a dezembro): das 7h às 16h20min, de segunda a sábado (fl. 513).

É o que se passa a analisar.

Incidu no caso, no período em que ausentes os registros de ponto, a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial, a qual pode ser sopesada com a prova oral colhida, nos termos da Súmula 338 do TST. Assim, para este período, não há que falar em ônus da prova da autora. No período posterior, a despeito da existência das marcações, as horas extras foram deferidas pela ausência de assinalação do intervalo.

No que diz respeito ao labor em feriados, nem mesmo há interesse recursal da reclamada, já que a decisão de origem indeferiu o pleito.

Extrai-se da análise da prova emprestada (RTOrd 00626-2013-562-09-00-7):

"DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA (...) a jornada se inicia efetivamente às 07h00 e se encerra às 16h30; 4) há um único intervalo para o descanso de 30 minutos; 5) que à época da Cofercatu, o intervalo também era de 30 minutos; 6) que na entressafra, a reclamante trabalhava aos sábados, das 07h00 às 11h00 e na safra das 07h00 às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

16h30; 7) que tanto na safra quanto na entressafra o horário mencionado no item 3 era de segunda à sexta-feira; 8) que à época da Cofercatu trabalhava aos domingos e à época da Alto Alegre não

(...)

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA (...) iniciava a jornada às 07h00, encerrava às 16h30, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso; 7) que esse era o mesmo horário em que trabalhava a reclamante

(...)

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMADA (...) 6) que ao tempo em que trabalhou para a Cofercatu, o horário era das 07h00 às 16h20, segunda à sexta-feira e aos sábados até às 12h00, no período da entressafra e, no período da safra, o regime era 5x1; 7) que para a segunda reclamada o horário é das 07h00 às 15h20; 8) na Cofercatu havia intervalo de 1h30, sendo 1 hora para o almoço e 30 minutos para o café; 9) na Usina, o intervalo é de 1 hora, para refeição e descanso e duas paradas de 10 minutos cada para o café".

Ressalta-se que a autora destes autos informou na audiência que não prestou serviços para a Cooperativa Cofercatu mencionada na prova, bem como que *"trabalhava aos sábados, no período de safra, nos mesmos horários trabalhados segunda à sexta-feira; na entressafra, o trabalho aos sábados era das 07h00 às 11h00"*.

A jornada relatada na inicial foi: das 7h às 15h20, com 40 minutos de intervalo (fl. 6). Ao contrário do que pondera a autora em suas razões recursais, a jornada citada na peça de ingresso limita seu pedido, uma vez que pelo princípio da congruência, bem como considerando a lealdade processual e a boa-fé, não há como cogitar em deferir horário superior ao mencionado pela reclamante em sua peça de ingresso.

Assim, entendo que a jornada fixada para o período em que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

ausentes os cartões (das 7h às 15h20min, com 40 minutos de intervalo para almoço) está de acordo com a prova oral produzida, uma vez que o horário até às 16h20, além de ultrapassar os limites da inicial, foi mencionado como no período de labor para a Cooperativa, situação diversa da autora, conforme afirmou em audiência.

Para o período em que presentes os registros, a autora não se insurge contra a consideração da validade dos controles, pelo que não há reforma possível quanto ao ponto.

Por fim, entendo correta a fixação dos intervalos, já que não há marcação os cartões, incidindo a presunção favorável à reclamante, a qual foi sopesada, pela média, analisando a prova oral.

Logo, correta a jornada arbitrada na origem.

NEGO PROVIMENTO aos recursos.

7. Horas "in itinere"

Entendeu o r. julgador monocrático (fls. 445-446):

"A parte autora afirmou que demandava 2h no trajeto até o local de trabalho, despendendo o mesmo lapso de tempo no trajeto de volta ao término da jornada diária, perfazendo assim 4h diárias a título de jornada "in itinere", as quais devem ser remuneradas com os adicionais de 50% e 100% e com os seus devidos reflexos.

A reclamada não negou o fornecimento de transporte para ida e retorno do local de trabalho, alegando apenas ter efetuado o pagamento da parcela, na quantia de 1 hora diária, nos termos dos instrumentos normativos existentes (de forma simples, sem adicional e reflexos). Aduziu, ainda, que o tempo de trajeto não era superior à uma hora.

A prova documental revela que as Convenções Coletivas de Trabalho
fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

celebrados de fato estipulam o pagamento de horas "in itinere" à ordem de uma hora diária, sem o adicional de 50%.

No entanto, é fato incontroverso nos autos que a autora laborava em diversas propriedades da reclamada, viajando diariamente longas distâncias, ao bel prazer da empregadora.

Este Juízo tem, a princípio, acolhido as cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, entendendo que a negociação coletiva deve ser respeitada, pois reflete a vontade das partes e os trabalhadores têm uma contrapartida material quando celebram acordos que contém cláusulas restritivas de direitos.

No caso em tela, entretanto, os depoimentos existentes nos autos (prova emprestada) demonstraram que o tempo de trajeto até os locais de trabalho era superior ao convencionado. A testemunha Isabel Cristina Oliveira Pereira informou que, a depender do local de trabalho, o tempo de trajeto variava de 30 minutos a uma hora (fl. 297, item 13). Além disso, a norma coletiva, ao afastar a natureza salarial da parcela, retirando-lhe a incidência do adicional e reflexos, traduziu-se em mera renúncia de direitos.

Logo, entendo que a disciplina constante das Convenções Coletivas de Trabalho não merece ser reconhecida como válida, na medida em que representa flagrante violação ao direito da parte autora, tal como prevê o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma e com fulcro no princípio da proporcionalidade, reconheço que a parte autora demandava 45 minutos para realizar o trajeto de sua casa até o local de trabalho, e igual tempo no trajeto de retorno.

Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento de 1h30min a título de horas "in itinere" por dia efetivamente trabalhado, devidamente acrescidas do adicional de 50%, com integração à remuneração para todos os efeitos legais e repercussões em repouso semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%. Indevida a projeção sobre os repouso nas demais verbas, na forma prevista na OJ n. 394 da SDI-1, do C. TST.

Deduzam-se os valores pagos a igual título.

A base de cálculo será a mesma determinada para apuração das horas extras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Acolho em parte, nestes termos".

Afirma a ré que remunerava as horas de deslocamento de forma simples, com natureza indenizatória, na quantia de uma hora diária, como autorizado pela norma coletiva. Entende que: "*O fato de a jornada extrapolar a jornada contratual não lhe dá o caráter de hora extra, por se tratar de natureza diversa, devendo prevalecer, in totum, o ajustado coletivamente*" (fl. 484).

Sem razão.

Entendo que previsões convencionais que excluam ou limitem direitos carecem de validade. Com efeito, a cláusula 12ª do CCT 2011/2012 (fl. 272), por exemplo, estabelece que:

"O trabalhador receberá o pagamento de uma hora diária referente ao tempo gasto com transporte, seja qual for o percurso, o valor será calculado pelo salário da categoria e que corresponderá aos dias dos quais os trabalhadores forem efetivamente transportados, calculados de forma simples, sem qualquer adicional"

Essa cláusula é inválida, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República não autorizou os sindicatos a abrirem mão das garantias mínimas asseguradas em lei para seus representados (e, conseqüentemente, nem a negociá-las). O "*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*" é, junto com o contido nos demais incisos do art. 7º, um dos "*direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*". Como as garantias mínimas previstas na CLT estão incluídas nesses "outros direitos", qualquer previsão convencional em contrário constitui violação do *caput* do art. 7º da Constituição (e encontra óbice também no art. 9º, da CLT), salvo se houver expressa autorização nesse sentido no próprio texto constitucional, o que não é o caso.

fls.35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Tal interpretação está em harmonia com o entendimento sedimentado nos termos da Súmula 437 do C. TST, que nega validade a cláusula de ACT ou CCT que reduz ou suprime a duração do intervalo assegurado no art. 71 da CLT, raciocínio que pode ser aplicado analogicamente ao caso, pois os artigos 4º e 58, § 2º, da CLT, asseguram ao trabalhador o cômputo deste período em sua jornada, não sendo possível negociar a produção de efeitos salariais do tempo gasto com transporte.

No mesmo sentido é o entendimento desta 3ª Turma, analisando caso envolvendo a mesma ré (00247-2012-562-09-00-6, DJ 20/09/2013, relator Desembargador Marco Antônio Vianna Mansur), fixando que:

" (...) cláusulas previstas em normas coletivas não podem excluir o direito do empregado em receber horas in itinere, quando provada a sua existência, tampouco o pagamento do adicional respectivo. Este entendimento não fere o art. 7º, XXVI da CF, pois as normas coletivas não podem desprezar direitos mínimos dos trabalhadores.

A negociação coletiva pressupõe concessões recíprocas e não é razoável admitir que o trabalhador, tão somente por meio de norma convencional, renuncie a direitos assegurados na legislação protetiva.

O reconhecimento constitucional conferido à negociação coletiva pelo art. 7º, XXVI da CF, deve ser interpretado de forma restrita, com cautela. Vale dizer: não permite amplo e irrestrito poder às partes convenientes para estabelecerem condições de trabalho em manifesto detrimento do trabalhador.

Ante o exposto, mantenho."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562
TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Assim, nada a reformar.

8. Troca de oito

Consta da r. sentença (fl. 447):

"(...)

De acordo com a prova emprestada e o princípio da razoabilidade, reconheço que a parte autora realizava, em média, três trocas de oito por dia, e em cada troca gastava 10 minutos, totalizando 30 minutos por dia, tempo já incluído nas jornadas arbitradas no Capítulo anterior.

Recebendo a reclamante por produção, o tempo gasto com a troca de oito necessita ser remunerado, já que a trabalhadora permaneceu à disposição do empregador (artigo 4º da CLT) sem nada produzir.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de 30 minutos por dia de efetivo trabalho, durante todo o pacto laboral imprescrito. Essas horas são devidas de forma simples, sem o adicional, pois as horas trabalhadas além da jornada normal já serão remuneradas como extras, com o adicional legal. Evitas-se, assim, duplo pagamento.

A base de cálculo será a mesma determinada para a apuração das horas extras.

Por habituais, devidas também as projeções do tempo à disposição em repouso semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%. Indevida a projeção sobre os repouso nas demais verbas, na forma prevista na OJ n. 394 da SDI-1, do C. TST.

Acolho em parte, nos termos expostos."

fls.37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Argumenta a ré que o ônibus deixava os trabalhadores próximos aos locais em que iriam realizar o corte de cana naquele dia. Aduz que o "*trabalhador se responsabiliza por algumas ruas de cana, sendo que a área a ele destinada é grande o bastante para que não seja necessária a realização de trocas de eito durante a jornada de trabalho*" (fl. 485). Afirma ser "*(...) público e notório que são imensas as áreas de plantio de cana destinadas ao corte, de modo que não há que se falar na necessidade de troca de talhão durante o dia, ainda mais com o tempo de duração de 30 minutos*" (fl. 485).

Examino.

As partes convencionaram utilizar como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos RTOrd 00626-2013-562-09-00-7 (fls. 296-299).

A autora nos referidos autos declarou que:

"10) a reclamante corta cinco ruas de cana por dia, sem saber precisar, pois há dias em que há variação no "talhão" do turno; 11) que a diferença entre o eito e o talhão é que o primeiro é o que o fiscal passa para a reclamante e que há outro talhão quando a reclamante vai mudar de área trabalhada; 12) que dependendo do tipo de serviço, há possibilidade de cortar mais de um eito por dia; 13) não sabe precisar quantos dias em um mês pode cortar mais de um eito; 14) que quando há troca de eito demora por volta de 2 horas, pois há deslocamento de um local de trabalho para o outro; 15) o transporte era feito de ônibus; 16) que quando há troca de eito, isso ocorre no máximo 3 vezes no dia".

O preposto disse que:

"1) que perguntado quantas trocas de eito um trabalhador rural consegue fazer em um dia, o depoente disse que, às vezes, nenhum; 2) que quando isso ocorre, em média, leva 3 minutos; 3) que não acontece de haver

fls.38



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

troca de propriedade para a alternância de oito; 4) não acontece de terminar a cana a ser cortada em uma propriedade antes do fim da jornada".

A testemunha da autora (Isabel Cristina Oliveira Pereira)

declarou que:

"4) que ocorria de estarem trabalhando em uma propriedade e no mesmo dia serem transportados para trabalhar em outra; 5) que às vezes o transporte se dava de ônibus e às vezes a pé (...) 8) que todos os dias havia troca de oito e que isso demorava de 20 a 30 minutos; 9) a depoente trocava de 2 a 3 vezes no dia; 10) que via a reclamante trabalhando e que isso também ocorria com ela, e o mesmo tempo informado".

A testemunha da ré (José Luiz Gaino) afirmou que:

"13) sempre há quem troque de oito num dia de trabalho; 14) que pode acontecer de haver a troca de propriedade para que haja troca de oito, mas que é difícil de acontecer; 15) também ocorre de trabalhar o dia todo no mesmo oito; 16) que isso ocorre de 10 a 15 dias no mês, normalmente; 17) nos eitos que são pertos, demora de 3 a 5 minutos; 18) que a depender da cana, pode ocorrer de 2 a 3 trocas de oito no dia (...) 28) que raramente havia necessidade de trabalhar em oito longe e isso acontecia de 1 a 2 vezes no mês; 29) que a depender da distância, o tempo para mudança de oito poderia chegar até 10 minutos".

Com efeito, a própria testemunha ouvida a convite da ré admitiu que poderia haver troca de oito, o que vai de encontro à tese da reclamada. Deste modo, correto o Juízo de origem ao reconhecer que a autora realizava troca de eitos durante a jornada regular de trabalho.

Diante do conjunto da prova oral entendo correto também o tempo fixado para a referida troca.

Ressalta-se que a reclamante percebia remuneração por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

produção, de modo que o tempo gasto com a troca de eito evidentemente não era remunerado, uma vez que permanecia à disposição da ré sem nada produzir. Assim, a autora faz jus ao pagamento pelo tempo à disposição relativo à troca de eito/talhão.

Mantenho, portanto, a decisão de origem.

9. Devolução de desconto

O Juízo de origem assim decidiu (fl. 449-450):

"Requer a reclamante a devolução dos descontos realizados em sua folha de pagamento a título de contribuição confederativa.

A contribuição confederativa, de fato, é apenas devida por aqueles trabalhadores filiados ao sindicato profissional, não se confundindo com a contribuição sindical (esta última, compulsória, independentemente de filiação).

(...)

Não tendo a parte reclamada demonstrado a existência de autorização expressa e por escrito passada pela parte autora para a realização dos descontos a título de contribuição confederativa, nem o fato de esta última ser filiada a sindicato, não resta outra solução que condená-la a restituir à parte autora os descontos efetuados em sua folha de pagamento sob essa rubrica.

Acolho".

A reclamada sustenta que o desconto sob a rubrica "contribuição confederativa" diz respeito à contribuição sindical, a qual tem caráter compulsório, sendo devida por todos aqueles que participem de determinada categoria econômica ou profissional, conforme previsto no art. 579 da CLT. Assevera que os descontos foram realizados de maneira correta, tendo em vista sua natureza compulsória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562
TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Sem razão.

Contribuição confederativa não se confunde com a contribuição sindical, única que tem caráter compulsório, independentemente da filiação ao sindicato, nos termos do art. 579 e 582 da CLT e art. 8º, IV, *"in fine"*, da Constituição Federal ("contribuição prevista em lei").

A Súmula 666 do STF consolidou entendimento de que somente são válidos os descontos a título de contribuição confederativa daqueles que forem filiados ao sindicato. No caso não há prova de que o autor era sindicalizado, o que basta para tornar ilícito o desconto da contribuição confederativa.

Portanto, **mantenho** a decisão de origem.

10. Reflexos

Neste tópico, a ré afirma apenas que: *"Ante a reforma que se persegue, merecem serem excluídos da condenação, por corolário lógico, os respectivos reflexos"* (fl. 486).

Tendo em vista que está sendo negado provimento ao apelo, não há reforma possível quanto aos reflexos, via de consequência.

Nada a deferir.

RECURSO ORDINÁRIO DE DIVANILDA APARECIDA DOS SANTOS

1. Pensão mensal - danos materiais

fls.41



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Item já analisado em conjunto ao tópico 2, do recurso da ré.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para deferir a quantia de R\$ 14.000,00 a título de indenização pelos danos materiais, bem como para condenar a ré ao pagamento de remuneração integral para o período de afastamento pelo INSS, correspondente ao período em que recebeu o benefício previdenciário.

2. Danos morais

Item já analisado em conjunto ao tópico 3, do recurso da ré.

Reformo a sentença para fixar em R\$ 5.000,00 o valor total da condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho.

3. Indenização pelo período de estabilidade

Cita-se a r. sentença:

"A autora requer o reconhecimento de que é detentora de garantia provisória de emprego, bem como o pagamento de indenização pelo período da estabilidade.

Consoante decidido no item I, só houve reconhecimento do acidente de trabalho para o período de 01.07.2010 a 15.08.2010, tendo a obreira percebido benefício de auxílio-doença acidentário no interregno de 17.07.2010 a 15.08.2010 (fl. 370 - espécie 91).

Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Uma vez que a parte autora foi pré-avisada da dispensa sem justa causa

fls.42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

por iniciativa patronal apenas em 12.09.2011 (fl. 165), após o período de 12 meses da cessação do benefício previdenciário, verifico que a parte reclamada respeitou a garantia provisória estabelecida em lei.

Sendo assim, indevido o pagamento de qualquer indenização.

Rejeito".

Afirma a reclamante que foi rescindido seu contrato durante tratamento médico e quando ainda era portadora da doença adquirida no trabalho. Requer seja reconhecida a estabilidade, sendo que, de forma sucessiva, pleiteia a indenização pelo período de garantia no emprego.

Analiso.

Nos termos da Lei 8213/91 há garantia de empregado, na seguinte hipótese:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Conforme já se fundamentou no recurso da ré, o único afastamento da reclamante ocorreu no período de 17/07/2010 até 15/08/2010, sendo que, após esse período, a autora permaneceu laborando normalmente. Assim, não é razoável entender que ainda estivesse com doença incapacitante durante todo o período até a rescisão, especialmente considerando que não há qualquer documento médico contemporâneo ao período da rescisão que ao menos indique que a reclamante ainda estava doente.

Logo, tendo a alta previdenciária ocorrido em 15/08/2010, a

fls.43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

estabilidade perdurou até 15/08/2011, de forma que quando da rescisão em 13/09/2011 já não mais incidia a garantia de emprego.

Logo, MANTENHO.

4. Auxílio alimentação

A autora afirmou na inicial que nunca foi pago o benefício em epígrafe, no valor de R\$ 70,00 mensais, apesar de sua previsão convencional (fl. 30).

A ré alegou em contestação que o benefício era concedido apenas nas safras e no caso de não haver faltas do empregado no mês (fl. 82).

A decisão deferiu o benefício a partir de 01/05/2010 (considerando os instrumentos coletivos juntados), com natureza indenizatória, uma vez que as CCTs afastaram a natureza salarial do benefício.

Almeja a autora que a ré seja condenada a pagar R\$ 70,00 mensais a título de cesta alimentação, durante todo o pacto laboral, com integração salarial e reflexos em aviso prévio, férias, 13º, DSR e FGTS.

Analiso.

Alegando a autora que o benefício decorria de previsão coletiva, atraiu para si o ônus da prova (artigos 818 da CLT e 333, I do CPC). Trazendo a ré as normas coletivas aos autos, não se verifica na CCT 2009/2010 qualquer benefício nesse sentido (fls. 256-262). Assim, entendo que a ré fez prova que para o período anterior a 01/05/2010 não era devido o auxílio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Quanto à natureza da parcela, dispõe o art. 458 da CLT: "*Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado*".

A Súmula 241 do c. TST, por sua vez, estabelece: "*SALÁRIO-UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO - O vale para refeição, fornecido por força do contrato, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais*".

Conforme previsto no art. 458 da CLT e na Súmula 241 do TST, a alimentação, em princípio, possui natureza salarial, salvo nas hipóteses de existência de descontos nos salários do trabalhador, previsão expressa em norma coletiva acerca da sua natureza indenizatória ou filiação comprovada do empregador ao PAT. Este é o entendimento desta E. Turma, consubstanciado na OJ 15, V: "*O benefício alimentação, na sua integralidade, não se reveste de caráter salarial, se decorrente de norma coletiva a fixar natureza indenizatória, ou para o benefício concorra o trabalhador com custeio integral ou parcial, ou ainda comprovada adesão do empregador ao PAT*".

No caso concreto, a pretensão do recorrente esbarra na previsão contida nos instrumentos de negociação coletiva vigentes durante o contrato de trabalho. A cláusula 13 das CCTs estabelece que a concessão do benefício se dá "*sem que seja considerado como salário utilidade ou salário in natura, não integrando a remuneração do trabalhador para qualquer fim*" (fl. 265).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Assim, não há que se falar em integração e, por consequência, a sentença deve ser mantida.

Para justificar o entendimento deste Colegiado e inteirar a presente decisão, transcrevo os seguintes arestos:

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. A instituição de natureza indenizatória do tíquete-alimentação por meio de norma coletiva deve ser respeitada, em face da autonomia da vontade coletiva, garantida pelo art. 7º, XXVI, da CF, o que impede o reconhecimento da natureza jurídica salarial da parcela, bem como os reflexos dela decorrentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Processo: ARR - 51500-45.2010.5.17.0006 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

[...] AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional consignou que as normas coletivas prevêm a natureza indenizatória da parcela. Registrou, ainda, que a Reclamante nunca recebeu a vantagem sob moldes diversos. Desse modo, infere-se que, quando da admissão da empregada, a verba em epígrafe já tinha natureza indenizatória. Nesse contexto, a pretensão esbarra na jurisprudência do Eg. TST, que consagra o entendimento de que, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, a norma coletiva que prevê expressamente a natureza indenizatória do auxílio-alimentação deve ser respeitada, afastando-se a integração da parcela ao salário. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 1210-94.2012.5.04.0401 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Desembargador convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

Nada a deferir.

5. Diferenças salariais

Entendeu o r. julgador de origem:

"VII. DIFERENÇAS SALARIAIS - VARIAÇÃO NO CORTE DE

fls.46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

CANA, DIAS DE CHUVA, FERIADOS E FALTAS JUSTIFICADAS

Afirma a autora que a parte reclamada não realizou corretamente o pagamento dos salários, visto que não se utilizava de critérios de remuneração previamente estabelecidos, não havendo qualquer controle pelo trabalhador do valor a ser recebido. Diz, ainda, que as diárias pagas nos dias de chuva, feriados e faltas justificadas foram em valores inferiores aos devidos, já que a reclamada, para o seu cálculo, não considerou a média salarial aferida no trabalho por produção. Diante dessas situações, requer o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Em defesa, a reclamada alega que a autora recebia por produção, de acordo com a tonelada (metragem) de cana cortada, e também por diária, quando não havia labor, como nos dias de chuva ou de faltas justificadas, não havendo qualquer incorreção nos valores pagos. Apresenta os recibos salariais de fls. 194/241.

A reclamante, diante da documentação apresentada, não produziu prova de sua alegação, não indicando a existência de supostas diferenças nos valores pagos.

Quanto aos valores pagos a título de diárias, deve ainda ser esclarecido que essa forma de pagamento se dá em razão do tempo, não tendo qualquer vinculação com o serviço ou obra realizada ou mesmo produção. Dessa forma, não há que se falar em pagamento de diárias com base na média salarial recebida quando houve trabalho por produção.

Rejeito o pleito".

Afirma a recorrente que *"é razoável que a correspondente produção do trabalhador seja substancialmente a menor ao executar o serviço em melhores condições de corte"*. Aduz que a ré não respeitou o valor mínimo acordado, sem mencionar qualquer fundamento quanto à matéria. Requer genericamente a reforma para *"condenar a empresa ré em indenizar o prejuízo da reclamante durante todo o pacto laboral"* (fl. 509).

Sem razão.

fls.47



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

A reclamante não rebate os fundamentos da sentença, bem como faz alegações genéricas em suas razões de apelo. sequer menciona qual seria o valor mínimo aventado ou qual o fundamento para o seu pleito. Assim, não observado o artigo 514, II do CPC, não é possível realizar a reforma pretendida.

Frisa-se que nem mesmo o que seria "melhor condição de corte" foi mencionado, nem mesmo na prova emprestada produzida.

Logo, nada a deferir.

6. Adicional de insalubridade

A decisão de origem entendeu que durante o período de afastamento em decorrência do benefício previdenciário não seria devido o adicional de insalubridade, considerando a ausência de contato com o agente nocivo. No mais, durante toda a contratualidade seria devido o adicional.

A reclamante afirma que a própria Previdência considera como período de trabalho sob condições especiais aquele em que o segurado esteve em gozo de benefício. Almeja que todo o período contratual seja considerado para fins do adicional de insalubridade.

Considerando o que se fundamentou no tópico 2, do recurso da ré, em análise conjunta ao pleito da reclamante (tópico 1), foi deferida a remuneração integral do período de afastamento a título de indenização por danos materiais. Nesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562
TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

sentido, tal remuneração deve observar o adicional de insalubridade, já que este integra o salário da reclamante. Assim, o adicional não é devido em virtude da exposição ao agente, mas sim, por conta do deferimento da remuneração devida à título de indenização.

Portanto, DOU PROVIMENTO, para determinar que o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo da indenização deferida para o período de afastamento previdenciário.

7. Jornada de trabalho

Item já analisado em conjunto ao tópico 6, do recurso da ré.

NEGO PROVIMENTO.

8. Jornada itinerante

Afirma a autora que a prova demonstra que embarcava no ônibus fornecido pela ré às 5h e chegava ao local de trabalho às 7h. Assim, almeja seja majorada a fixação do tempo de deslocamento para 4 horas diárias.

O MM. Juízo de Origem reconheceu que a parte autora demandava 45 minutos para realizar o trajeto de sua casa até o local de trabalho, e igual tempo no trajeto de retorno, condenando a ré ao pagamento de 1h30min a título de horas *in itinere*, por dia efetivamente trabalhado.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a testemunha Sra. Isabel Cristina Oliveira Pereira não declarou que despendia 1h25 no trajeto de ida e mais 1h25 no trajeto de volta do labor, totalizando 2h50m por dia. Especificamente, sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

tempo de trajeto, a Sra. Isabel declarou "*que a depender do local de trabalho, levava 30min/40min/1 hora de trajeto*" (fl. 297). De acordo com a testemunha, então, o tempo gasto com o percurso variava, dependendo do local de trabalho, de uma até duas horas por dia.

Consoante já fixado na sentença, a condenação deferida foi de pagamento de 1h30 a título de horas *in itinere*, por dia efetivamente trabalhado, de forma que entendo que a quantidade de tempo de percurso fixada no primeiro grau encontra-se em consonância com a média do depoimento da testemunha citada e, por isso deve ser mantida.

Aliás, esta Relatora, também tratando do tema horas *in itinere*, em ações com o mesmo polo passivo, diante da mesma prova emprestada, chegou a idêntico resultado: "*considerando a média dos depoimentos testemunhais, fixo o tempo de percurso em uma hora e trinta minutos por dia, restando devidas diferenças de horas in itinere*" (Acórdãos de minha lavra, autos TRT-PR-01291-2013-562-09-00-4, publicado em 19/8/2014 e autos TRT-PR-01894-2013-562-09-00-6, publicado em 20/01/2015).

Pelo exposto, nego provimento.

9. Diferença de DSR, dias chuvosos, feriados e faltas justificadas

Alega a autora que o valor resultante do pagamento da produção média diária juntamente com a produtividade não eram integralmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

considerados para o pagamento dos DSRs. Ademais, cita que a ré utilizava o piso da categoria para remunerar os dias chuvosos e as faltas justificadas, o que acarretava ganho inferior ao devido se considerada a produção.

Examino.

Quanto ao alegado prêmio produtividade, nota-se que no caso específico dos autos não houve pagamento da parcela. Nos holerites de fls. 194 e seguintes não consta qualquer pagamento de prêmio. Assim não há como deferir reflexos em DSR, via de consequência.

Quanto às diferenças de dias de chuva, entendo que não pode ser transferido à autora o risco do empreendimento, de forma que o cálculo da remuneração para estes dias deve levar em conta todas as parcelas salariais (especialmente a média da produção) e não apenas o piso da categoria. Além disso, entendo que a cláusula 7ª da CCT (fl. 257) não pode ser interpretada como almeja a ré, pois ao fixar ser devido o salário integral, por evidente não exclui outras parcelas de natureza salarial.

O pagamento dos dias em que a autora não trabalhou por fatores alheios à sua vontade não pode ser inferior ao que perceberia se tivesse laborado. Portanto, igualmente no que ocorre para os dias chuvosos, nos dias de falta justificada por atestado médico o pagamento deve observar a remuneração média percebida pela reclamante, o que inclui as parcelas variáveis e o valor resultante da produção média diária, e não apenas o piso salarial da categoria.

Nesse sentido, o Acórdão prolatados no autos

fls.51



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

01160-2012-567-09-00-8 (RO 13056/2014), em face da mesma reclamada, publicado em 29/08/2014, de lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Alves:

"Assim decidi o juízo a quo:

A parte Reclamante tem parcial razão, ao pretender diferenças de feriados e faltas abonadas por atestados médicos sobre os valores pagos a título de produção (por exemplo: Empreita e Corte de Cana). Do exame dos contracheques constata-se a sistemática insuficiência dos valores quitados, pois a proporção correta do crédito não foi observada. As parcelas variáveis e o valor resultante da produção média diária não eram integralmente considerados para o pagamento dos referidos dias de inatividade, porque limitada a quitação ao valor da diária, com base no piso salarial, conforme procedimento descrito em defesa. Na prática o sistema acarretava ganho proporcionalmente menor ao devido para a trabalhadora se fossem consideradas as parcelas variáveis na respectiva base de cálculo. Assim, constatada quitação insuficiente dos feriados e das faltas justificadas por atestados médicos, a parte Reclamante realmente tem direito ao pagamento das diferenças. Defere-se.

Observar, para obtenção do valor médio diário, o número de dias efetivamente trabalhados, a remuneração fixa e variável, multiplicando-se pela quantidade de dias cuja remuneração foi procedida à base de diárias, com abatimento dos valores pagos para evitar excesso de pagamento quando ilegítimo o descanso pelas faltas verificadas ou mesmo em decorrência do critério de fechamento dos cartões.

As diferenças ora deferidas integram-se à remuneração da parte Autora, gerando reflexos sobre 13.º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (8%, para depósito, inclusive sobre as verbas salariais cujas diferenças reflexas foram deferidas). Incabíveis reflexos sobre aviso prévio e multa de 40% do FGTS, porque indevidas tais parcelas, diante da vigência do vínculo.

Procede, em parte.

Sustenta a reclamada que restou comprovado que a reclamante recebia por produção e nos dias em que não havia condições para o corte, eram pagas diárias. Assevera que não há que se falar em diferenças salariais, muito menos em garantia de pagamento de salário mínimo. Argumenta que a sentença contraria a todas as provas, deferindo diferenças de salário sem qualquer embasamento, sob o argumento de que pagava, em

fls.52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

algumas oportunidades, valores inferiores ao piso convencional. Alega que toda a produção da reclamada foi efetivamente paga, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença para excluir a condenação nas diferenças com a remuneração recebida pela produção, sendo que quando não produzia, recebia a reclamante corretamente a diária.

Analiso.

Na Contestação, afirma a reclamada acerca das diferenças postuladas que: (fls. 68)

Quanto à remuneração, a empresa explica que a mesma era composta de diárias, empreita e corte de cana, ou seja, por produção. O salário da reclamante era pago conforme aquilo que a mesma produzia, ou seja, de acordo com a tonelada (metragem) de cana cortada e contada a cada dia (empreita e corte de cana). Quando não havia labor, em face das chuvas, atestados médicos por exemplo, a reclamante recebia diárias, no valor correto, não havendo motivo para pleitear diferenças.

A função da reclamante sempre foi de trabalhador rural, e sempre recebeu por produção, constituindo a denominação "safrista" está em seu registro (contrato).

O entendimento desta Turma é o de que, quanto aos feriados e faltas justificadas, se não há trabalho por fato estranho à vontade do trabalhador, é evidente que este não pode ser remunerado por importância inferior à que receberia se laborasse, sendo que os riscos da atividade econômica incumbem à empresa, e não ao trabalhador, ao qual não podem ser transferidos, nem mesmo através de cláusula normativa.

Desta feita, não há que se falar no pagamento de diárias se essas eram inferiores ao valor que a reclamante recebia quando laborava.

Pelo exposto, nada a sanar, razão pela qual mantenho a sentença."

Deste modo, a base de cálculo do valor devido nos dias em que a reclamante apresentou falta justificada por atestado médico ou nos dias chuvosos deve observar o conjunto remuneratório pago à autora no respectivo mês em que houve a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

falta/ chuva. Assim, para a aferição da média do valor diário, a remuneração mensal percebida (diária + corte de cana + empreita) deve ser dividida pelo número de dias efetivamente laborados pela autora no respectivo mês.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos dias em que houve falta justificada por atestado médico ou ausência de labor em decorrência de chuva seja efetuado com base na efetiva remuneração da autora, conforme os parâmetros da fundamentação.

10. Pausa da NR n.º 31 do Ministério do Trabalho e do Emprego

O Juízo de origem indeferiu o pedido de horas extras pela não concessão de pausas para descanso previstas na NR-31 do MTE, conforme os seguintes fundamentos: "*O art. 72 da CLT garante o descanso aos trabalhadores que exercem atividade exclusiva, contínua e permanente de digitação, não podendo ser aplicada aos trabalhadores rurais na cultura de cana-de-açúcar, nem sequer analogicamente, ante a total diversidade das situações fáticas*" (fl. 448).

Assevera a recorrente que são cabíveis horas extras por não concessão de pausas previstas na NR-15, porque destinadas ao descanso e não se confundem com os dois intervalos para alimentação concedidos.

Analiso.

A autora era cortadora de cana, de maneira que laborava em pé e com sobrecarga muscular.

fls.54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562
TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

A reclamada argumentou que havia intervalo de uma hora e mais pausa para café, sendo que, caso a reclamante necessitasse, poderia parar seu labor (fl. 139).

A Constituição Federal em seu art. 7º, XXII determina que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*. Sob esta diretriz, insculpe-se a norma do art. 13 da Lei nº 5.889/73, a qual prevê que *"nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social"*.

Portanto, devem ser respeitadas pelo empregador todas as normas que objetivam preservar a saúde e higiene do empregado estabelecidas em regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No presente caso, a autora é trabalhadora rural no corte de cana, devendo, portanto ser observada a NR-31, que prevê medidas de segurança e higiene para o trabalho rural, conforme regulamentação da Portaria nº 86/2005, que *"aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura"*.

A referida NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a concessão obrigatória de pausas para descanso e recuperação ao trabalhador rural que exerça atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, *"in verbis"*:

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

fls.55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador

A fruição dos intervalos intrajornada de 40 minutos para almoço e 30 minutos para o café (na entressafra), conforme constou na r. sentença (fl. 443), não substitui a concessão das pausas previstas na normativa acima transcrita. Assim, considerando as particularidades do labor no corte de cana, que pressupõe labor em pé por longos períodos com sobrecarga muscular, tem direito à concessão de pausas para recuperação corporal, nos moldes da NR-31 acima transcrita, as quais não foram concedidas.

A falta de previsão expressa quanto ao tempo concedido para recuperação do trabalhador não pode impedir a aplicação da norma, aplicando-se analogicamente ao caso as previsões do art. 72 da CLT a duração e a frequência do repouso, nos moldes do art. 8º da CLT (As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público).

Não se trata de aplicação do art. 72 da CLT, que se refere a atividade diversa da que exerce a autora, mas de aplicação da norma pertinente ao caso (NR-31), com utilização do parâmetro disposto naquele artigo, utilizando-se da analogia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

como meio de integração jurídica, como previsto no art. 8º da CLT antes referido, bem como no art. 4ª da LINDB, visto que tal intervalo se harmoniza com os objetivos da norma regulamentar referente ao trabalho rural.

A corroborar este entendimento, as seguintes ementas do C.

TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS. NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A aplicação analógica do artigo 72 da CLT - que estabelece pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, nos serviços permanentes de mecanografia - mostra-se cabível ao trabalhador rural, não obstante a Norma Regulamentadora 31 não especifique os lapsos temporais e duração das pausas a serem usufruídos por tal obreiro, haja vista o permissivo contido nos artigos 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 8º da CLT, os quais, especificamente, autorizam ao juiz decidir por analogia, em caso de omissão normativa. Precedentes. 2. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-RR - 525-58.2010.5.15.0011 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014, destaquei).

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. 1. Na espécie, o Tribunal Regional consignou que -Apesar de a NR-31 prever a existência de pausas para descansos nas atividades realizadas necessariamente em pé, e para aquelas que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, não prevê sua aplicação ao rurícola e tampouco dispõe sobre a cadência dessas pausas. Por outro lado, o citado artigo 72 da CLT, é específico para os serviços permanentes em mecanografia. Embora não haja dúvida sobre a sobrecarga física que se submetem os trabalhadores rurais, a lei que trata dessa atividade nada dispõe a respeito. Não é o caso de aplicação analógica do artigo por último mencionado, como pretende o trabalhador, pois não há identidade entre as atividades exercidas.- 2. A NR-31 da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego em seus itens 31.10.7 e 31.10.9 estabelece, respectivamente, que "Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para

fls.57



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

descanso" e que "Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador". 3. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que diante da ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31, aplica-se, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1577-08.2011.5.15.0156 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA. PAUSA SIMILAR À PREVISTA NO ART. 72 DA CLT. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nessa esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 13, determina que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social. Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador: -31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso; -31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. Relativamente a tais pausas para descanso estipuladas pela NR 31, item 10.9, com suporte nos comandos do art. 7º, XXII, CF, e art. 13 da Lei nº 5.889/73, correspondem a 10 minutos de intervalo a cada 90 minutos de trabalho, sem dedução da jornada, por ser tal lapso o que melhor se harmoniza aos objetivos de saúde enfocados pelas regras jurídicas mencionadas. Integração jurídica inerente ao Direito, em geral (art. 4º, LINDB) e ao próprio Direito do Trabalho (art. 8º, caput, CLT). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2310-71.2011.5.15.0156 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

Diante do exposto, **reformo** para acrescer à condenação o

fls.58



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

pagamento de horas extras, de 10 minutos para cada 90 minutos de trabalho consecutivo, não dedutíveis da duração normal da jornada, conforme os parâmetros já determinados na sentença para as horas extras.

11. Danos morais ante a ausência de condições mínimas de higiene

Assevera a recorrente que ficou demonstrado que às vezes não havia local destinado para a alimentação, bem como que os trabalhadores não contavam com sabonete para lavar as mãos, sendo que muitas vezes sequer havia água nos lavatórios. Cita depoimento do Sr. José Luiz, o qual declara que na época da Cofercatu não havia água nos banheiros. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a ausência de condições mínimas de higiene.

Assim decidiu o MM. Juízo de Origem (fl. 451):

"A prova oral emprestada não serve para comprovar os fatos alegados na inicial.

Como se deduz da própria declaração ofertada em audiência e transcrita na ata de fl. 298, no período em análise trabalhou a autora apenas para a reclamada, não tendo sido seu contrato objeto da sucessão empresarial havida, com aquisição do passivo relacionado à atividade sucroalcooleira da Cofercatu Cooperativa Agroindustrial pela Usina Alto Alegre. E, tanto a testemunha Isabel Cristina Oliveira Pereira quanto a testemunha José Luiz Gaino apontaram o desrespeito às normas de higiene no local de trabalho no período em que a empresa estava sob a regência da Cofercatu, informando que, após a aquisição pela Usina Alto Alegre passaram a ser instalados de sanitários, mesas e cadeiras para refeição e fornecida água gelada para beber.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

Dessa forma, não tendo a reclamante prestado serviços para a Cofercatu, já que contratada diretamente pela Usina Alto Alegre, não há que se falar em desrespeito às condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho.

Rejeito, assim, o pagamento de indenização por danos morais pleiteado na inicial."

Examino.

Para a configuração do dano moral, necessária a existência dos seguintes elementos: ato ilícito praticado pelo empregador, dano e nexo de causalidade entre o dano e o ato. O dano moral decorre da ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal da pessoa. e os incisos V e X, do artigo 5º, da CF asseguram a sua reparação.

Diante da negativa da reclamada, o encargo probatório recaiu sobre a reclamante, na dicção dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Desse encargo entendo que se desvencilhou a contento.

Vejamos.

Em audiência, as partes convencionaram a utilização de prova emprestada em relação aos depoimentos constantes na ata de audiência dos autos RTOrd 00626-2013-562-09-00-7.

A autora naqueles autos expôs que (fl. 296):

"15) o transporte era feito de ônibus; 16) que quando há troca de eito, isso ocorre no máximo 3 vezes no dia; 17) as condições dos ônibus são

fls.60



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

"péssimas"; 18) não havia local destinado à alimentação; 19) havia água para beber, mas era quente; 20) as reclamadas fornecem garrafa térmica; 21) que quando a segunda reclamada assumiu, todas as condições de trabalho pioraram; 22) a reclamante utilizava como EPI, capa de lima, capa de facão, óculos de proteção, luvas, caneleira, botina; 23) a reclamante efetivamente fazia uso de tais EPIs."

O preposto disse que (fl. 297):

"5) o ônibus que transporta os trabalhadores possui ótimas condições; 6) o ônibus é vistoriado; 7) não há documentação sobre a vistoria."

A primeira testemunha da reclamante, sra. Isabel Cristina Oliveira Pereira, trabalhou de 2009 a 2013, afirmou que (fl. 297):

"3) dirigia-se ao trabalho de ônibus, que era velho e não tinha água gelada; 4) que ocorria de estarem trabalhando em uma propriedade e no mesmo dia serem transportados para trabalhar em outra; 5) que às vezes o transporte se dava de ônibus e às vezes a pé; (...) 11) que às vezes havia local destinado à alimentação e às vezes não; 12) que há sanitários a partir de 2011; 13) que a depender do local de trabalho, levava 30min/40min/1 hora de trajeto; (...) 17) que não há sabonete; 18) que havia banheiros próximos ao local de trabalho; 19) que às vezes o lavatório não tinha água."

A testemunha da reclamada, sr. José Luiz Gaino, relatou que (fls. 297-298):

"1) trabalha na Reclamada desde 1993, sendo que durante o período somente não trabalhou por 2 anos; (...) 19) que o ônibus possui boas condições, apesar de não ser novo; 20) que o depoente presenciava uma pessoa da empresa, a cada 10 a 15 dias, fiscalizando o interior dos ônibus e o seu funcionamento; 21) que todos os locais trabalhados, o motorista abre o toldo do ônibus e prepara as mesas onde serão efetuadas as refeições; 22) que as mesas e cadeiras atendem metade dos trabalhadores; 23) que os trabalhadores efetuam a refeição em 2 horários distintos; 24) que a situação melhorou após a Alto Alegre, pois antes almoçavam no eito; 25) que a partir da Usina Alto Alegre passou a ter banheiro com papel, sabonete de forma regular, bem como passou a haver no ônibus água gelada para beber e água para lavar os materiais, o que não havia na época da Cofercatu, em que os banheiros eram

fls.61



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

montados no meio do eito, sem água; 26) eram fornecidos EPIs e que, se não fossem corretamente utilizados ou levados para o trabalho, aguardavam no ônibus até a chegada de outro veículo que trazia o material; 27) que na época da Cofercatu também havia água potável nos ônibus, mas não era gelada; (...) 31) que na época da Usina Alto Alegre o ônibus é bom, mas da Cofercatu era médio, "dava para andar".

Extrai-se da prova testemunhal que os ônibus fornecidos pela reclamada eram velhos, contudo não restou evidenciada irregularidade capaz de comprometer a segurança dos empregados. Por esse fundamento, não há que falar em indenização por danos morais.

No tocante às instalações sanitárias, embora a autora tenha declarado que as condições foram inadequadas em todo o período, a prova testemunhal evidencia que com a assunção dos negócios pela ré (Usina Alto Alegre), houve melhora nas condições de saúde, higiene e conforme no local de trabalho. Antes da sucessão empresarial (ocasião em que os negócios eram geridos pela Cofercatu), não havia sanitários, conforme se depreende do depoimento da testemunha da autora. Ocorre que constou em audiência *"A parte autora informa que não prestou serviços para a Cofercatu Cooperativa Agroindustrial"* (fl. 298) de maneira que este período não será considerado.

Quanto ao local da refeição, a testemunha pela ré disse que na época da Cofercatu, almoçavam no eito, e, após a sucessão pela reclamada, os empregados passaram a realizar as refeições debaixo de um toldo montado ao lado do ônibus, porém sem lugar suficiente para todos.

Destarte, entendo que no período laborado pela reclamante, embora tenha havido alguma melhoria se comparada à época anterior, não existiam lugares para todos realizarem as refeições, eis que não eram montadas mesas e cadeira em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

número suficiente. Essa situação leva à conclusão de que não haviam instalações suficientemente adequadas para alimentação e repouso.

Deste modo, considero que apesar de a autora não ter laborado para a Cofercatu, não se pode admitir que apenas metade dos empregados tenha mesas e cadeiras disponíveis para realizar as refeições. Esse fato fere a dignidade humana e não pode ser chancelado pelo Judiciário.

Assim, a reclamada não cumpriu com as condições mínimas exigidas pela NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as normas de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. A NR 31 do MTE estabelece:

"31.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

(...)

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

(...)

31.8.9 O empregador rural ou equiparado, deve adotar, no mínimo, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562
TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

seguintes medidas:

(...)

e) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal

(...)

31.23.3 Instalações Sanitárias

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;

c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;

d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa e papel higiênico;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;

f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em

convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e

lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo

permitida a utilização de fossa seca.

(...)

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. (...)"

Cumpra ao empregador fornecer condições de trabalho para o empregado, atendendo-se isto como um dos deveres do contrato. No dizer de Délio Maranhão ("Instituições do Direito do Trabalho". 19 ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 261, v.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

1) *"O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São obrigações que decorrem do princípio geral da execução da boa-fé do contrato que, como dissemos, está na base da disciplina jurídica contratual".*

Nessa linha, ao exigir o empregador que a autora ficasse trabalhando durante toda a sua jornada sem local apropriado para realizar suas refeições, por certo agiu de forma a atingir a dignidade da reclamante.

Não resta dúvida que a permanência do trabalhador, o dia todo, em local como o relatado atua negativamente na imagem que o empregado tem de si mesmo, como na sociedade. Isto porque se as empresas têm de oferecer condições de conforto mínimas para o exercício da atividade, houve discriminação da autora ao ser privada desses direitos.

Assim, inequívoco que a conduta omissiva da reclamada violou valores imateriais da parte autora, não tendo sido respeitado um padrão mínimo civilizatório. Na sua omissão, reside o ato ilícito. A autora faz jus à indenização por danos morais postuladas, sendo presumível seu constrangimento moral no caso em tela.

Observe-se o recente julgado do C. TST quanto à insuficiência de lugares para refeição:

"RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. O direito à indenização por

fls.66



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

danos morais encontra amparo no art. 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CF/88). A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. Na hipótese dos autos, embora tenha sido consignado no acórdão que a -empregadora não cumpria as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, notadamente as previstas na Norma Regulamentadora n. 31, item 31.23.2.3, vez que comprovados nos autos que as instalações sanitárias fornecidas não atendiam a condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Não atendeu ainda a reclamada os requisitos ditados na norma regulamentar em relação aos locais para refeição, item 31.23.4.1, diante do contexto probatório dos autos que revelou que as mesas e assentos eram insuficientes para atender, a todos os trabalhadores-, o Tribunal Regional absolveu a Reclamada da condenação ao pagamento de indenização, por entender -que deve ser considerada como excludente da culpa patronal a notória dificuldade da empregadora de proporcionar instalações sanitárias satisfatórias e refeitórios adequados, ante as peculiaridades do trabalho no campo, em locais variáveis-. Contudo, as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. No que toca ao valor da indenização, registre-se que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o

fls.67



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. No caso dos autos, tem-se que o valor arbitrado na sentença (R\$ 6.000,00) a título de indenização por danos morais atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual impõe-se o seu restabelecimento. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 2. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA. OJ 235/SDI-I/TST. A peculiaridade fática dos trabalhadores rurais, que laboram a céu aberto, em condições de profundo desgaste físico, impõe a aplicação da parte final da OJ 235 da SDI-I/TST. O fato de o labor ser remunerado por produção faz com que o trabalhador rural (no caso, o cortador de cana de açúcar) se submeta a jornadas cada vez maiores, nessa atividade eminentemente penosa e prejudicial à saúde, o que, evidentemente, desrespeita a própria CF/88, notadamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), os princípios gerais da atividade econômica (art. 170) e da ordem social (art. 193), além de afrontar a regra do art. 7º, XXII, da CF, que assegura aos trabalhadores dispositivos que reduzam (e que não aumentem) os riscos do ambiente laborativo. Por tais razões, o próprio TST alterou a redação da OJ 235, ressaltando de sua aplicação tais trabalhadores rurícolas. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 3. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA. PAUSA SIMILAR À PREVISTA NO ART. 72 DA CLT. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais a -redução dos riscos inerentes ao trabalho,

fls.68



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

por meio de normas de saúde, higiene e segurança-. Nessa esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 13, determina que -nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social-. Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador: -31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso-; -31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador-. Relativamente a tais pausas para descanso estipuladas pela NR 31, item 10.9, com suporte nos comandos do art. 7º, XXII, CF, e art. 13 da Lei nº 5.889/73, correspondem a 10 minutos de intervalo a cada 90 trabalhados, sem dedução da jornada, por ser tal lapso o que melhor se harmoniza aos objetivos de saúde enfocados pelas regras jurídicas mencionadas. Integração jurídica inerente ao Direito, em geral (art. 4º, LINDB) e ao próprio Direito do Trabalho (art. 8º, caput, CLT). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - 3801-50.2010.5.15.0156 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)"

Ante o exposto, impõe-se a reforma a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante.

Considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica da reclamada, o princípio da razoabilidade e tendo como norte o fato de que o dano moral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

é acima de tudo incomensurável, bem como visando a impedir que o ofensor continue a adotar tal conduta em relação aos seus empregados, esta E. 3ª Turma, em sua atual composição, tem fixado o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais quando evidenciado o descumprimento da NR 31 durante todo o pacto laboral do empregado. Todavia, considerando a especificidade do caso, principalmente o fato de que a reclamante não laborou para a Cofercatu e que a hipótese diz respeito apenas à ausência de locais para as refeições, **DOU PROVIMENTO** para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500,00. Os critérios de incidência da atualização monetária e juros devem considerar o entendimento da Súmula 439 do TST.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**, nos termos da fundamentação; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para, nos termos da fundamentação: a) deferir indenização de R\$ 14.000,00 pelos danos materiais, bem como para condenar a ré ao pagamento de remuneração integral para o período de afastamento pelo INSS, correspondente ao período em que recebeu o benefício previdenciário; b) fixar em R\$ 5.000,00 a indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho; c) determinar que o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo da indenização deferida para o período de afastamento previdenciário; d) determinar que o pagamento dos dias em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 0001937-80.2013.5.09.0562

TRT: 01925-2013-562-09-00-9 (RO)

que houve falta justificada por atestado médico ou ausência de labor em decorrência de chuva seja efetuado com base na efetiva remuneração da autora; e) acrescer à condenação o pagamento de horas extras, de 10 minutos para cada 90 minutos de trabalho consecutivo, não dedutíveis da duração normal da jornada, conforme os parâmetros já determinados na sentença para as horas extras; e f) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais pelas condições de labor no importe de R\$ 1.500,00.

Custas alteradas para R\$ 1.000,00, considerando o valor ora arbitrado à condenação, na quantia de R\$ 50.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 08 de abril de 2015.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATORA